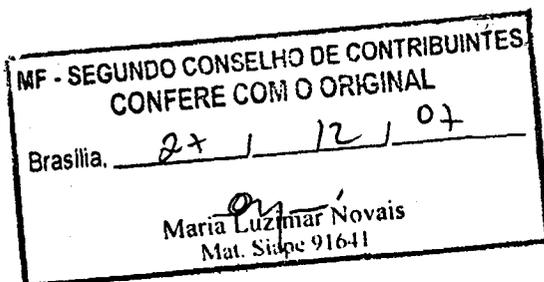
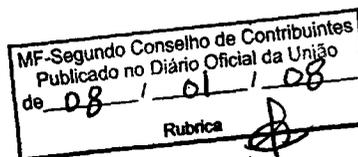




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.005013/2001-62  
**Recurso n°** 139.991 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 204-02.903  
**Sessão de** 21 de novembro de 2007.  
**Recorrente** PERSINOR PERSIANAS DO NORDESTE LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RECIFE-PE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. As matérias não argüidas em impugnação consideram-se não contestadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, não podendo ser apreciadas em grau de recurso.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CISÃO PARCIAL.**

A responsabilidade solidária de que cuida o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, em virtude de cisão parcial, aplica-se à Cofins e somente afeta os débitos relativos a fatos geradores anteriores ao evento. Para os débitos posteriores, continua sendo sujeito passivo na condição de contribuinte a empresa cindida parcialmente que continua existindo. A contribuição incide sobre as suas próprias receitas, não cabendo falar em transferência de receitas que permanecem sendo contabilizadas nela.

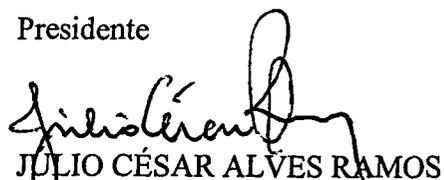
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

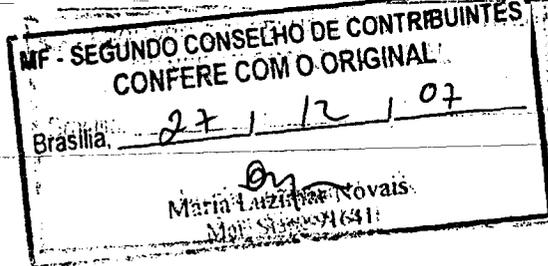
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/12/07

  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

11



## Relatório

Recorre a contribuinte acima identificado contra decisão da DRJ Recife – PE que manteve integralmente lançamento de Cofins contra ele lavrado. O auto engloba períodos de apuração mensais contidos no período de janeiro de 1996 a julho de 2000 e foi cientificado ao contribuinte em 29 de março de 2001.

A autuação recai sobre diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores devidos pela empresa com base nas receitas escrituradas em sua contabilidade, que se lastreou em informação da própria empresa (fls. 56 a 79) e aquelas declaradas em DCTF.

Em sua impugnação (fls. 381 a 385), apontaria como **preliminar única** a sua ilegitimidade passiva face à cisão parcial que promoveu, afirmando que os débitos do período da autuação, caso existentes, seriam de exclusiva responsabilidade da empresa que assumiu o patrimônio cindido. No mérito, apontou **apenas** a inexistência de débitos em virtude da mesma cisão parcial já indicada em preliminar, juntando cópias de DARF (fls. 488 a 577) planilhas e memórias de cálculo, bem como declaração da incorporadora, que comprovariam, em conjunto, que os débitos são de responsabilidade desta última, mas já estariam plenamente quitados.

Na impugnação, postulou pela juntada posterior de provas, o que, porém, não fez, inexistindo, nos autos, qualquer outra petição, protocolada após a impugnação e antes do julgamento pela DRJ que se refira a qualquer matéria de defesa ou que junte documentos comprobatórios de suas alegações. O que há, tão-somente, entre as fls. 630 e 659, são sucessivas petições informando retiradas e substabelecimentos de patronos da recorrente.

A DRJ Recife afastou todas as alegações da empresa, ao decidir que a sujeição passiva se configurara, uma vez que nos eventos de cisão parcial o Decreto-Lei nº 1.598/77 determina a solidariedade entre cindida e incorporadora. Quanto aos alegados recolhimentos, após analisá-los individual e exaustivamente, concluiu já terem todos eles sido considerados no levantamento fiscal. Deve ficar enfatizado que a relatora da decisão objurgada analisou todos os DARF juntados pela empresa entre as fls. 488 e 577 como apontado acima.

Contra essa decisão recorre a empresa alegando, repetindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega ainda, em preliminar, nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa porque “a respeitável decisão recorrida, (sic) não analisou a petição apresentada pela ora RECORRENTE, após a apresentação da impugnação, a qual comprovou os recolhimentos de débitos glosados no Auto de infração combatido”; também haveria nulidade por cerceamento de defesa porque “o Auto de Infração não procedeu a qualquer relato quanto a quais seriam as divergências” e “a decisão não se pronunciou quanto a esse fato” Repete ainda que teria comprovado os efetivos recolhimentos de todos os débitos exigidos e acrescentou ainda tópico acerca da taxa Selic.

É o Relatório.

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 27/12/02   |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sijarc 91641 |

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado no último dia do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Antes de mais nada, cabe delimitar o alcance da lide, em face do instituto da preclusão. Isso porque a empresa nada alegara em sua impugnação a título de nulidade do auto de infração. Como está enfatizado no relatório, sua única alegação, em preliminar, dissera respeito a sua ilegitimidade passiva. Assim, não tendo ela apontado essa ausência de motivação do auto de infração, em sua impugnação, precluiu o seu direito de o fazer agora, e nenhuma nulidade há na decisão recorrida por esse motivo.

Do mesmo modo, nenhuma razão lhe assiste quando acusa a decisão de não ter examinado os documentos arrolados em petição posterior à impugnação. E isso simplesmente porque nos autos, como já registrei no relatório, não há tal petição. Por outro lado, a decisão verificou todos os DARF juntados pela empresa, concluindo pela insuficiência para afastar a autuação uma vez que todos já haviam sido considerados pela autoridade fiscal autuante.

Também afetado pela preclusão encontra-se sua insurgência contra os juros selic, de vez que também nada consta na sua impugnação a esse respeito.

Assim apenas cabe examinar a repetição, sem qualquer elemento novo, dos argumentos quanto a sua ilegitimidade à comprovação de recolhimentos integrais dos valores questionados, ambos já fundamentadamente repelidos pela autoridade *a quo*.

E quanto a estes argumentos nenhuma razão assiste à contribuinte. Com efeito, limita-se ela a repetir, à exaustão, que os débitos lançados no presente auto de infração decorreriam de receitas obtidas em uma filial que não mais integrava, a partir de abril de 1998, a sua pessoa jurídica. A pergunta que logo surge, entretanto, é: por que, nesse caso, continuaram a ser reconhecidas na autuada?

É evidente que a alegação de ilegitimidade passiva por conta do evento da cisão parcial somente poderia afetar débitos relativos a fatos geradores anteriores à sua ocorrência. No entanto, como bem fundamentou a i. julgadora *a quo*, há norma legal expressa prevendo a solidariedade entre a cindida e a empresa que recebe o patrimônio vertido. E essa norma (art. 5º do Decreto-Lei nº 1:598/77) encontra-se adequadamente respaldada pelo art.124 do CTN. Contra esses argumentos, nada opôs a empresa em seu recurso.

No mais, repete ela aqui também o argumento já refutado pela decisão de primeiro grau concernente no suposto recolhimento integral dos débitos. Ora, a i. relatora original deu-se ao trabalho de analisar, um a um, os Darf acostados pela empresa e demonstrou que eles não ilidem o lançamento.

Desse modo, fica patenteado que o recurso é meramente procrastinatório, nada havendo nele de novo que já não tenha sido fundamentadamente refutado pela decisão recorrida.

E com essas considerações, voto pelo não conhecimento das matérias atingidas pela preclusão e, em negar-lhe provimento nas demais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

